PARECER TÉCNICO DISAN N° 210617/2006

Empreendedor: Prefeitura Municipal de **Campos Gerais**
Endereço: Pç. Josino de Brito, 280 – Centro
Empreendimento: Depósito de Lixo — **Classe: 01** – DN 74/04
Localização: BR 369 Campos Gerais/ Alfenas – "FURNAS"
Atividade: Disposição final de resíduos sólidos urbanos
Município: Campos Gerais
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15080/2005 — **Infrações: Leve e Gravíssima**

HISTÓRICO

11-11-2004 – realizada vistoria para verificação do cumprimento da Deliberação Normativa do COPAM DN 52/2001.
01-08-2005 – lavrado o Auto de Infração nº 15080/2005, encaminhado à Prefeitura por meio do OF. DISAN/Nº 626/2005.
10-10-2005 – protocolada a defesa da Prefeitura ao Auto supracitado.
08-06-2006 – realizada nova vistoria para verificação do cumprimento da Deliberação Normativa do COPAM DN 52/2001.

1 – INTRODUÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Dentre os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 podemos citar:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*
- *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo; **
- *responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.*

* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as*

pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.

Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no art. 2º, conforme o cronograma abaixo:

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	-
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	**Julho/2004**	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	**Sem prejuízos das sanções penais**
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	**Sem prejuízos das sanções penais**

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na DN 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005.

Em janeiro/2006 foram iniciadas as vistorias para comprovação das medidas técnicas apresentadas nas defesas tempestivas e intempestivas.

2 – DISCUSSÃO

O sistema de disposição final de resíduos sólidos do município de Campos Gerais foi vistoriado em 11-11-2004, os técnicos que realizaram a vistoria constatou que o depósito de lixo municipal, que se encontrava em utilização pelo período aproximado de três anos e seis meses, situado em local conhecido como "Furnas", apresentava as seguintes características:

- a área destinada para disposição dos resíduos sólidos dista 2Km do centro urbano;
- o acesso ao depósito era realizado por uma via pavimentada no trecho inicial e em terra, ambas em boas condições de tráfego;
- para o depósito estavam sendo destinados resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e pública coletados pela municipalidade, incluindo os resíduos dos serviços de saúde;
- os resíduos estavam dispostos a céu aberto sem critério técnico;
- os resíduos do serviço de saúde estavam sendo co-dispostos com os demais resíduos;
- a área não era cercada e não possuía sistema de drenagem de águas pluviais;
- havia indícios de queima de resíduos no local e constatou-se presença de catadores de material reciclável dentro da área, e
- não foram identificadas coleções hídricas nas proximidades do terreno.

Para o acompanhamento da fiscalização, bem como prestação de outros esclarecimentos, a vistoria foi acompanhada pelo Sr. Rolando Miarelli, Secretário Geral.

Tendo em vista a situação identificada e conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no artigo 19, parágrafos 1º, item 2, e parágrafo 3º, item 6 do Decreto n.º 39.424/1998, foi lavrado o AI n.º 15080/2005 contra a Prefeitura Municipal de Campos Gerais, por *descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001, ao não adotar, no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados*

pelo artigo 2º dessa deliberação. Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão.

Em 10-10-2005, a Prefeitura Municipal de Campos Gerais apresentou defesa tempestiva ao referido Auto.

O relatório técnico/fotográfico apresentado mastrou a adoção de medidas de engenharia para a minimização dos danos ambientais e visando o cumprimento da DN 52/2001. Foi possível perceber a instalação de placa na entrada do depósito de lixo alertando e proibindo a entrada de pessoas não autorizadas, advertência junto à vala de destinação dos resíduos das unidades prestadoras de serviços de saúde, abertura de vala para aterramento do lixo e ainda a informação da responsabilidade técnica pela área do SR. Achiles Magno dos Santos, engenheiro – CREA MG 32.234/D.

Em nova vistoria realizada em 08-06-2006, para verificação da situação da disposição de resíduos do município constatou-se:

- a área destinada para disposição dos resíduos sólidos era a mesma vistoriada anteriormente, quando constatada a infração;
- a situação da disposição final dos resíduos era realizada no solo para posterior recobrimento, entretanto havia grande quantidade de resíduos expostos;
- a área estava cercada, no entanto, o isolamento era insatisfatório e não impedia a entrada de catadores de material reciclável;
- os resíduos de serviço de saúde RSS estavam sendo dispostos em uma vala e recobertos com terra;
- o isolamento da área dos RSS era insatisfatório e a vala estava com a capacidade esgotada, e
- não havia sistema de drenagem de águas pluviais implantado.

3- CONCLUSÃO

Diante da situação encontrada e em comparação com os relatórios fotográficos e de vistoria anteriores, conclui-se que foram realizadas melhorias no depósito de lixo municipal, entretanto a operação e instalações estavam aquém do esperado para atendimento técnico ao disposto nos itens I a V do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 52/2001.

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações da Presidência da FEAM e à CIF/COPAM, ouvida a Procuradoria.

4- ITENS DO ARTIGO 2º DA DN 52/2001 AINDA PENDENTES

II – implantar sistema de drenagem pluvial em todo o terreno de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo;

III – compactar e recobrir o lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;

IV – isolar a área com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;

V - proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.

FEAM
PROTOCOLO Nº 397401/06
DIVISÃO: Rec 11.07.06
MAT.: — VISTO: Keffen
30
FOLHA Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº: 11998/2005/001/2005
REF: DEFESA RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15080/2005
APRESENTADO POR PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A Prefeitura Municipal de Campos Gerais foi autuada como incursa no art. 19, parágrafo 1º, item 2 e parágrafo 3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pelas seguintes irregularidades:
"deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação", infração tida como leve;
"causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão", infração tida como gravíssima.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a Prefeitura apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- o Município não poderá ser condenado a arcar com os ônus de qualquer penalidade, tendo em vista que a responsabilidade é exclusiva do ex-prefeito municipal, que mesmo ciente das irregularidades não tomou qualquer providência para sana-las;

- a atual administração tomou todas as providências legais e técnicas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria, inclusive mantendo contato com a URC/COPAM SUL, na busca de orientações para legalização e registro do empreendimento;

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
31
FLS.
COPAM
ASS.

- atualmente no município existe um aterro sanitário semi-controlado;

- em relatório elaborado pelo serviço de Vigilância Sanitária e Epidemológica do Município de Campos Gerais, foi conclusivo de que o aterro encontra-se em boas condições;

- o empreendimento encontra-se sob responsabilidade técnica do engenheiro Achiles Magno dos Santos;

- por fim, considerando que o Município adotou todas as medidas minimizadoras de impactos ambientais previstos e determinados pelo art.2º da DN COPAM 52/2001 e não vem causando qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto, requer s suspensão da aplicação da multa ou penalidade aplicada.

3 - O Parecer Técnico de fls. 27/29 informa que foram realizadas duas vistorias nas datas de 11/11/2004 e 08/06/2006.
Diante da situação encontrada e em comparação com os relatórios fotográficos e de vistoria anteriores, conclui-se que foram realizadas melhorias no depósito de lixo municipal, entretanto as operações e instalações estavam aquém do esperado para atendimento técnico ao disposto nos itens I a V do art.2º da DN COPAM 52/2001.(grifos nossos)

Informa ainda os itens II, III, IV e V, do artigo 2º da DN 52/2001 encontram-se pendentes.

4 – Do ponto de vista jurídico, a Prefeitura não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração cometida.

Cabe esclarecer que a DN COPAM Nº 92/2006 alterou a DN COPAM nº52 prorrogando o prazo para o cumprimento do disposto nos incisos I a VI do art.2º, porém, **sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental vigente para os**

municípios que não cumpriram os prazos anteriormente estabelecidos (grifo nosso).

Além disso, conforme informa o parecer técnico restou constatado que a Prefeitura não implementou as ações necessárias à remediação da área de disposição final de resíduos sólidos, ferindo o art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 52/2001.

Esclarecemos que, mesmo que a Prefeitura tenha implantado alguma medida para minimizar os impactos, como foi exposto pelo Parecer Técnico, não poderá incidir como atenuante sobre o valor da multa. De acordo com o art. 4ºda DN COPAM 27/98, ***"As multas previstas no artigo 1º desta Deliberação Normativa não podem ser aplicadas abaixo dos limites mínimos, nem acima dos limites máximos, previstos no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, em razão dos antecedentes do infrator, ou de circunstâncias atenuantes e agravantes, ressaltado o disposto no parágrafo 1º deste artigo."***

De acordo com o art. 21 do Decreto 39.424/98, os limites mínimos e máximos para a faixa de infração gravíssima vão de R$ 10.641,00 (valor mínimo) a R$ 74.487,00 (valor máximo).

Como o empreendimento é de porte pequeno e não possui antecedentes, o valor da multa a ser aplicada será de R$ 10.641,00, não podendo incidir sobre o mesmo circunstâncias atenuantes.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à **Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM e posteriormente à Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento** recomendando:

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

- **CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA DO COPAM**, no que se refere à infração descrita no § 3º, item 6, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02 recomendando a aplicação de penalidade de multa, no valor de **R$10.641,00,** nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c o art. 2º, § 1º, inciso I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM nº 64/03;

- **DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA E MONITORAMENTO,** no que se refere à infração descrita no § 1º, item 2, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de advertência, para que a Prefeitura possa sanar as irregularidades constatadas, comprovando junto a este órgão o cumprimento das medidas minimizadoras de impacto ambiental listadas nos incisos de I a VI do art. 2º da DN COPAM nº 52/2001, no prazo a ser fixado pela autoridade julgadora, de até 90 dias, conforme disposto na Deliberação Normativa 61/02, sob pena de conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa no valor de **R$403,41,** nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a" (infração leve, empreendimento de pequeno porte), c/c art. 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 27/98 alterada pela DN COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2006.

Angélica de Araújo Oliveira
Consultora Jurídica
OAB/MG 94.081